

APRESENTAÇÃO

Esta edição da Revista Com Censo (RCC) traz como tema central a discussão em torno da elaboração de uma Lei de Responsabilidade Educacional (LRE).

A Constituição Federal de 1988 assegura a educação como um direito humano e um direito social fundamental das crianças, adolescentes e jovens. Esse princípio se traduziu em uma nova forma de organização entre os entes federados e as instituições escolares para oferta da educação escolar nacional, credenciando a participação de todos os responsáveis em concretizá-la, a saber, Estado, família, sociedade e escola. A educação básica é declarada no ordenamento jurídico brasileiro como direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado e da família – compreendendo direito como a faculdade de se exigir uma determinada prestação prometida pelo Estado.

Como se trata de um direito público subjetivo, torna-se necessário garanti-lo por meio de outros dispositivos legais, tais como: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90); a Lei de Diretrizes e Bases Nacionais (Lei n. 9.394/96); o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (Lei n. 11.494/2007); o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014); além de inúmeros outros decretos e resoluções que estabelecem diretrizes e normas para educação básica. Cabe ressaltar que nesses institutos o direito à educação daqueles que não tiveram oportunidade de acesso ao ensino fundamental e médio na idade certa também foi garantido, embora sem caráter obrigatório.

A criação de uma LRE é discutida desde 2006, com o primeiro Projeto de Lei da então deputada federal Raquel Teixeira. Desde então surgiram e foram reunidas outras propostas similares, cuja demanda principal foi ratificada pela Conferência Nacional de Educação – Conae (2010 e 2014) e pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024. Na Conae (2014), a Lei foi considerada como uma proposta complementar ao PNE, tendo como objetivo resguardar a eficácia do plano ao indicar as responsabilidades, corresponsabilidades

e atribuições concorrentes, complementares e colaborativas entre os entes federados e os sistemas de ensino.

Nessa perspectiva, a meta 20, estratégia 11, do PNE estabelece que se deverá “aprovar, no prazo de 1 (um) ano, a Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade por meio de institutos oficiais de avaliação educacionais”.

Em 2015, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados instituiu a Subcomissão permanente para acompanhar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Educação. Como a LRE é uma estratégia do PNE, criou-se uma Comissão Especial para uma nova fase de discussões. A proposta, em tramitação, ainda precisa ser aprovada pelo plenário da Câmara e remetida ao Senado.

Nesse substitutivo, a aproximação entre o objeto da responsabilidade educacional e a definição da qualidade reaparece no art. 1º, parágrafo único, cuja efetivação seria medido pela comparação entre os indicadores do final do mandato do chefe do Executivo em relação ao do seu antecessor.

Como a proposta ainda está em discussão, algumas noções são centrais para delimitar o debate, tais como a de responsabilidade educacional e de qualidade educacional, além de várias questões que precisam de esclarecimento consensual, como, por exemplo: Como definir juridicamente qualidade educacional? A qualidade do ensino pode ser reduzida à mensuração dos resultados de testes padronizados, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)? Qual o papel e a relevância dos indicadores baseados em testes padronizados? Como promover a responsabilidade participativa de modo a envolver – cada qual em sua esfera – gestores e profissionais da educação, agentes políticos, sociedade civil, família e os próprios estudantes na concretização de uma educação de qualidade?

No Distrito Federal, o Plano Distrital de Educação (PDE), em suas metas 19 e

20, estratégias 19.4 e 20.2 prevê a aprovação de uma Lei de Responsabilidade Educacional, subsidiada por ampla discussão com a sociedade civil organizada, no prazo máximo de um ano, após a publicação do PDE. Diante da necessidade de assegurar a ampla participação da comunidade escolar e o aprimoramento dos projetos constantes no PDE, o Fórum Distrital de Educação (FDE) convocou a 2ª Conferência Distrital de Educação, realizada em 26 de novembro de 2016, que teve como objetivo elaborar a minuta da LRE, encaminhada ao Executivo.

A Minuta da LRE-DF visa garantir o direito subjetivo das pessoas à educação pública de qualidade. Para tanto, esse documento leva em consideração as atribuições necessárias para a devida oferta da educação básica, e dispõe sobre as exigências relativas à conduta dos agentes públicos, profissionais da educação, famílias e estudantes, prevenindo sanções em caso de descumprimento das normas legais.

É importante ressaltar que a LRE-DF não vincula as metas dos programas de avaliação de desempenho da educação a quaisquer sanções e/ou premiações administrativas, enfatizando a perspectiva de que o aferimento da proficiência escolar deve-se voltar a ações de reorganização do trabalho pedagógico e a das condições institucionais, com o objetivo principal de subsidiar a aprendizagem de todos os estudantes e a melhoria do próprio sistema educacional.

Ao longo das últimas décadas, várias iniciativas foram propostas para consolidação de uma educação nacional de qualidade para todos. A LRE surge, portanto, como um instrumento capaz de tornar as metas dos planos de educação mais eficazes, respondendo à comunidade escolar quanto ao cumprimento da obrigação do Estado de satisfazer a prestação educacional com vistas à aprendizagem. Nesta edição, pretendemos aprofundar algumas dessas discussões, trazendo aos leitores trabalhos que adotam perspectivas variadas e que dialogam com os mais diversos assuntos subjacentes a essa temática.

Na primeira seção teremos duas entrevistas, explorando diferentes dimensões do assunto abordado: educação e justiça. Primeiramente, apresentamos a entrevista de Carlos Roberto Jamil Cury - professor titular aposentado e professor emérito da FE/UFMG, e professor adjunto da PUC/MG -, sobre a Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), na qual ele discute, entre outras coisas: as iniciativas governamentais e legislativas em torno do Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação; as bases axiológicas para uma LRE; a importância da LRE para o Brasil; a perspectiva de penalização oriunda dessa lei; e, é claro, a questão da qualidade educacional que permeia toda essa discussão.

Na segunda entrevista, apresentamos o ponto de vista de Luiz Antônio Miguel Ferreira - mestre em Educação e Promotor de Justiça do Estado de São Paulo -, sobre a LRE. Nesta conversa, ele nos conta sobre o papel do poder judiciário como protetor dos direitos dos educandos e como referência complementar junto ao processo educativo; avalia o propósito e o trâmite das iniciativas por uma LRE; e fala sobre o impacto da LRE nas políticas públicas em educação e sobre as articulações possíveis entre os três poderes em prol da qualidade da educação brasileira.

Na seção de artigos, iniciamos com o trabalho **Educação de Qualidade no Brasil: Por uma Lei de Responsabilidade Educacional**, de Richard Pae Kim - doutor em Direito pela USP e juiz de Direito em São Paulo -, onde ele trata da dimensão jurídica da Lei de Responsabilidade Educacional, mostrando as limitações dos controles instituídos para regular a atuação do poder público, defendendo o debate sobre a criação da LRE como um mecanismo para tentar sanar a insuficiência dos controles atuais existentes.

O segundo artigo, **As Perspectivas de uma Lei de Responsabilidade Educacional**, de autoria de Paulo Sena - mestre em Direito pela USP, doutor em

Educação pela UnB e Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados - coloca em questão a necessidade e os benefícios que poderiam resultar de uma LRE, tendo em vista seu conteúdo tratar de matérias pré-existentes em outras referências legais, ao falar, por exemplo, da responsabilidade civil, penal, administrativa ou das responsabilidades federativas. Sena também questiona se as mudanças recentes no projeto de lei - nas quais se vincula retrocesso a maus resultados em testes padronizados - não acabam limitando o que deveria ser efetivamente avaliado.

O terceiro artigo, **Lei de Responsabilidade Educacional: Tensões e Desafios**, de Clerton Oliveira Evaristo - mestre em Educação pela UnB e professor da SEEDF - e Sílvia Lúcia Soares - doutora em Educação pela UnB e professora aposentada da SEEDF - problematiza os eventuais impactos que uma Lei de Responsabilidade Educacional pode trazer, considerando o contexto histórico e político atual, e analisa o âmbito da regulação e da avaliação em larga escala como parâmetro adequado para acompanhamento da Lei de Responsabilidade Educacional. O texto conclui apontando para a possibilidade de construção de uma responsabilidade negociada e participativa.

O quarto artigo, **Ética, Emancipação e Responsabilidade Educacional – As Perspectivas de uma Lei de Responsabilidade Educacional**, de Natália de Souza Duarte - doutora em Políticas Sociais pela UnB e Professora da SEEDF - e Ramiro Nóbrega Sant’Ana - doutorando em Direito pelo UniCEUB e Defensor Público do Distrito Federal - coloca a lei em questão como meio de garantir o direito à educação e de enfrentar a tendência neoliberal de retração do Estado Social. Eles analisam as duas propostas de lei - de âmbito nacional e de âmbito distrital -, concluindo que a LRE guarda a possibilidade de assegurar uma educação pública de qualidade, de modo a colaborar para a emancipação humana.

O quinto artigo, **Avaliação Externa: Das Políticas de Responsabilização à Proposta Contrarregulatória de Qualidade Negociada**, da autora Elisângela Teixeira Gomes Dias - doutora pela UnB, professora da SEEDF - traz análises sobre as implicações das políticas de responsabilização (chamadas de accountability) para o trabalho docente, em meio às discussões do Projeto de Lei de Responsabilidade Educacional do Distrito Federal, com o intuito de esclarecer a concepção de qualidade mercadológica subjacente a esse tipo de política e outras noções que subsidiam essa perspectiva. Em seguida, a autora desenvolve uma reflexão sobre uma proposta contrarregulatória, entendida como uma resistência propositiva vinculada à comunidade escolar, em que a análise integrada dos resultados de diferentes avaliações e outros fatores que compõem o conjunto de indicadores traçados possibilita a promoção de intervenções contextualizadas e adequadas à realidade social, o que repercute na qualidade do ensino.

O sexto e último artigo, **Políticas de Controle no Currículo da Educação Básica: O Lugar da Diversidade**, de Francisco Thiago Silva - doutorando em Educação e Currículo pela UnB e professor da SEEDF e do Centro Universitário Projeção - reflete sobre as posturas políticas adversas à diversidade nos currículos da educação básica, construídos nos últimos anos. O texto questiona a presença e a relevância atribuída à diversidade nos documentos curriculares, de modo a analisar determinadas propostas de lei que podem porventura ameaçar ou contribuir para um retrocesso no que se refere a conquistas já consolidadas na legislação educacional que trata dessa temática.

Através da publicação do presente número, esperamos aumentar o escopo do debate e reafirmar a importância da busca por entendimento e consenso no que se refere à elaboração de uma Lei de Responsabilidade Educacional. ■

Fábio Pereira de Sousa

Subsecretário da Subsecretaria de Planejamento,
Acompanhamento e Avaliação da SEEDF